



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 464/2019 – SFPO/STF**

**PETIÇÃO 8300/DF**

**REQUERENTE:** Sob sigilo  
**RELATORA:** **Ministra** Cármen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

A Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

**I**

A Petição em referência foi instaurada a partir de *notitia criminis* apresentada pela deputada federal Gleisi Helena Hoffmann, pelo deputado federal Paulo Roberto Severo Pimenta e pelo senador da República Humberto Sérgio Costa Lima em face do Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, atribuindo-lhe a prática dos crimes de abuso de autoridade, violação de sigilo funcional e supressão de documento.

A insurgência dos noticiantes dirige-se à atuação do Ministro da Justiça no que se refere à investigação policial denominada “Operação *Spoofing*”, deflagrada para desarticular suposta organização criminosa voltada à prática de crimes cibernéticos, entre os quais a interceptação ilegal de dados telemáticos de celulares de diversas autoridades públicas, incluindo o próprio Ministro da Justiça.

Com base em informações divulgadas pela imprensa, os noticiantes sustentam atuação ilegal do Ministro Sérgio Moro, que teria usado “*dados de uma investigação sigilosa, recém-inaugurada pela Polícia Federal, e que o envolve diretamente, para seu benefício próprio, e até mesmo sugerir a destruição de provas*”.

Defendem que os dados obtidos no curso da “Operação *Spoofing*” são de interesse do Ministro da Justiça, tendo em vista compreenderem “revelações” acerca de sua atuação como juiz federal na Seção Judiciária de Curitiba, e que, dada essa circunstância, configurar-se-ia abuso da atual função pública o “*acesso privilegiado*” a essas informações.

Questionam a atuação do Ministro Sérgio Moro no que diz respeito a ligações que teria efetuado a diversas autoridades brasileiras para informar-lhes terem sido também elas alvos de interceptações ilegais promovidas pela organização criminosa investigada, e ainda no que se refere ao fato de que Sérgio Moro teria tentado tranquilizar essas autoridades ao informar que as conversas por elas mantidas seriam destruídas.

Concluem pela ocorrência de abuso de autoridade pelo Ministro, nos termos da Lei 4.898/65, pois não lhe caberia qualquer ingerência nas investigações desenvolvidas pela Polícia Federal. Sinalizam, também, a possível configuração do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), ante a comunicação de informações sigilosas do inquérito policial a terceiros. E ainda a do crime de supressão de documento (art. 305 do Código Penal), pela anunciada destruição dos dados obtidos a partir das interceptações.

Ao final, requerem, *verbis*:

[...] diante da gravidade dos fatos, encaminha-se a presente *notitia criminis* para conhecimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e, na sequência, requer que seja remetida a presente à d. Procuradoria-Geral da República para a apuração da ocorrência dos crimes de abuso de autoridade, violação de sigilo funcional e supressão de documento, sem prejuízo de outras condutas de relevância penal, indicando-se a necessidade de aplicação de medidas cautelares para garantir o cumprimento da lei penal, sobretudo a suspensão do exercício de função pública, previsto no art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do despacho datado de 1º de agosto de 2019.

## II

De início, assento meu entendimento no sentido de que não se encontra no escopo das atribuições constitucionais do Ministro da Justiça o acompanhamento funcional de investigações conduzidas pela Polícia Federal, mas sim do membro do Ministério Público Federal com atribuição no feito e do juiz competente em relação às medidas judiciais deferidas em autos próprios.

O Ministro da Justiça e Segurança Pública possui atribuições político-administrativas de auxiliar o Presidente da República para a elaboração e execução de políticas públicas nos temas de justiça e segurança pública e tem a função de garantir o adequado funcionamento dos órgãos encarregados da segurança pública no país, inclusive a Polícia Federal<sup>1</sup>, não lhe competindo, no entanto, atuar funcionalmente nos processos de investigação criminal.

De toda sorte, entendo que o objeto desta Petição está parcialmente contido no da ADPF 605, de relatoria do Ministro Luiz Fux, “*ajuizada em em face de ato do poder público consistente em alegado mandamento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado em destruir provas apreendidas com hackers presos pela Polícia Federal*”.

Conforme já amplamente divulgado, em decisão datada de 1º de agosto de 2019, o Ministro Luiz Fux deferiu liminar, *ad referendum* do Plenário

para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação *Spoofing* e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF. Determino, outrossim, seja remetida a este Relator cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação, incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados. Todos esses elementos deverão ser acostados aos autos em apenso, que tramitará sob sigilo de justiça.

---

<sup>1</sup> A estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública está disciplinada no Decreto n. 9.662, de 1 de janeiro de 2019, que estabelece, dentre outros assuntos, as áreas de competência do Ministério (artigo 1º).

Bem assentado esse ponto, saliento que não assiste razão aos noticiantes na indigitada prática de crime pelo Ministro Sérgio Moro.

Não há adequação da conduta atribuída ao Ministro a nenhuma das figuras típicas descritas na Lei de Abuso de Autoridade, elencadas em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
  - b) à inviolabilidade do domicílio;
  - c) ao sigilo da correspondência;
  - d) à liberdade de consciência e de crença;
  - e) ao livre exercício do culto religioso;
  - f) à liberdade de associação;
  - g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
  - h) ao direito de reunião;
  - i) à incolumidade física do indivíduo;
  - j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.
- (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Medida Provisória nº 111, de 1989)
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89)

Também não verifico indícios da prática do crime de violação do sigilo funcional. Não há nenhum elemento que indique que o Ministro tenha obtido conhecimento do teor dos

dados telemáticos ilegalmente captados – informações estas protegidas por sigilo, tampouco que tenha divulgado esse conteúdo a terceiros. Do que consta, houve apenas informação a determinadas autoridades públicas no sentido de que teriam sido elas também vítimas do crime investigado.

Por fim, não há dúvidas de que não houve configuração do crime de supressão de documento público. Conforme nota à imprensa colacionada nos autos pelos próprios noticiantes, a Polícia Federal comunicou a preservação do conteúdo das mensagens, salientando que caberia à Justiça, “*em momento oportuno, definir o destino do material, sendo a destruição uma das opções*”.

Instado a prestar informações nos autos da ADPF 605, o Ministro Sérgio Moro assinalou não ter acesso ao inquérito vinculado à “Operação *Spoofing*”. E esclareceu, *verbis*:

[...] Esclareço que este Ministro da Justiça e Segurança Pública não exarou qualquer determinação ou orientação à Polícia Federal para destruição do indicado material ou mesmo acerca de sua destinação, certo de que compete, em princípio, ao juiz do processo ou ao próprio Poder Judiciário decidir sobre a questão, oportunamente.

A própria Polícia Federal já havia emitido nota esclarecendo o assunto, em 25 de julho, bem como este subscritor, em 30 de julho (documentos anexados a este ofício), no sentido de que não haveria nenhuma determinação administrativa para destruição do material e que o destino dele seria oportunamente decidido pelo juiz da causa.

Nessa linha, a afirmação constante na inicial, de que este Ministro teria informado a uma das vítimas que o “material obtido vai ser descartado”, é apenas um mal-entendido quanto à declaração sobre a possível destinação do material obtido pela invasão criminosa dos aparelhos celulares, considerando a natureza ilícita dele e as previsões legais. Evidente, porém, que a decisão quanto a ele competirá à autoridade judicial, com oitiva e participação das partes do processo, e não do ora subscritor.

Não existe, portanto e como exposto, qualquer objeção a r. liminar, mas deve ser esclarecido que jamais houve qualquer determinação administrativa para a destruição do material.

Portanto, é certo que não há justa causa para a deflagração de investigação criminal em face do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

**III**

Ante o exposto, ausente justa causa para a deflagração de investigação criminal, manifesto-me pelo arquivamento dos autos desta Petição.

Brasília, 8 agosto de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República